



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.720006/2009-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.758 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** AGP PATRIMONIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO.  
OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

O direito à utilização do imposto de renda retido na fonte par afins de compensação só é permitido quando o respectivo rendimento é oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente havia interposto manifestação de inconformidade (fls. 60 a 62) em 17/08/2009, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Aracaju (DRF/AJU), através do Despacho Decisório nº 0575, de 17/07/2009 (fls. 49 a 54), que não reconheceu o direito creditório, referente a saldo negativo de Imposto de Renda (IRPJ) referente ao 2º Trimestre/2004, no valor original de R\$ 4.241,77, e, por consequência, não homologou as compensações declaradas através dos PER/DCOMP nº 26888.63719.130804.1.3.025032; 18512.32037.150904.1.3.022490; 22245.34016.151004.1.3.022539; 06604.21534.281004.1.3.022216; 22421.59863.121104.1.3.025550; 03739.62874.140105.1.3.028810; 32351.83256.040205.1.3.029843; e 02001.76119.150205.1.3.029645.

Consta do Despacho Decisório que o indeferimento teve por fundamento o não oferecimento à tributação, no período sob exame, da integralidade dos rendimentos oriundos de aplicações de renda fixa, fato que, se tivesse ocorrido, resultaria em IRPJ a pagar e não em saldo negativo de IRPJ. O montante dos rendimentos financeiros não oferecidos à tributação seria de R\$ 32.309,60.

Em sua Manifestação o sujeito passivo resumidamente alegou:

a) que o Auditor Fiscal responsável pela não homologação da compensação tomou por base o regime de caixa quando apurou os créditos tributários incidentes sobre o rendimento financeiro auferido no mês de junho de 2004;

b) que tais rendimentos já haviam sido oferecidos à tributação nos meses de julho a dezembro de 2002, com base no regime de competência, conforme comprovariam documentação que anexa.

Apresentou tabela com a discriminação mensal dos rendimentos financeiros sobre os quais teria recolhido o IRPJ com base no regime de competência nos meses de julho a dezembro de 2002, totalizando ao final a importância de R\$ 32.309,60, e argumenta:

[...] considerando que, o que ocorreu foi uma antecipação tributária entre o Regime de Competência e o Regime de Caixa, não sofrendo a Fazenda Pública nenhum prejuízo, ao contrário, esta recebeu antecipadamente, relativos aos meses de julho à dezembro de 2002, o que lhe seria devido no segundo trimestre de 2004.

Por fim, requer a anulação das cobranças objeto dos Processos nº 10510.720006/2009-47 e 10510720.007/2009-91; a manutenção do valor do Imposto de Renda Negativo do segundo trimestre de 2004; e a homologação dos PER/DCOMP a que se refere o primeiro parágrafo deste Relatório.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).*

*O direito à utilização do imposto de renda retido na fonte para fins de compensação só é permitido quando o respectivo rendimento é oferecido à tributação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Ainda irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 03/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 1º/02/2012, onde repisa as argumentações oriundas da manifestação de conformidade, acrescida de um maior detalhamento.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Salvador que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório da contribuinte.

O presente processo foi formalizado para tratamento manual das Declarações de Compensação (DCOMP's), por meio das quais extinguem-se os débitos de PIS do período de apuração 07 a 12/2004 e 01/2005; da Cofins do período de apuração de 07 a 12/2004 e 01/2005; do IRPJ do período de apuração de 01/10/2004 e da CSL do período de apuração de 01/07 e 01/10/2004, com o crédito originário do saldo negativo do IRPJ do período de apuração do 2º trimestre/2004, no valor de R\$ 3.979,95. As DCOMP's encontra-se a seguir relacionadas:

- a) 26888.63719.130804.1.3.02-5032
- b) 18512.3203 7.150904.1.3.02-2490
- c) 22245.34016.151004.1.3.02-2539
- d) 06604.21534.281004.1.3.02-2216
- e) 22421.59863.121104.1.3.02-5550
- f) 03739.62874.140105.1.3.02-8810
- g) 32351.83256.040205.1.3.02-9843
- h) 02001.76119.150205.1.3.02-9645

Os extratos dessas DCOMP's encontram-se às fls 03 a 37 e o extrato da ficha 14A da DIPJ de 2005, referente ao 2º trimestre de 2004 encontram-se às fls 46. Também como meio de prova foram juntados os extratos das DIRF's de 2004 às fls 47/48 e o extrato de débitos às fls. 42 a 45. A riqueza e pertinência das provas acostadas pelas partes dispensa a necessidade de quaisquer novas diligências.

A Recorrente no período em questão era optante pela tributação com base no lucro presumido. A não homologação da compensação por parte da autoridade administrativa está calcada no fundamento que o saldo negativo de IRPJ informado nas DCOMP's refere-se a IRPJ retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa. De acordo com a DRF (fl. 50) o tratamento tributário dado pela Recorrente não seguiu o prescrito na IN nº 25/2001, arts. 1º, 17 e 33, *in verbis*:

*“Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:*

*I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;*

*II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;*

*III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial.*

*(...)*

*Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.*

*(...)*

*Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:*

*I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.*

*§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.*

*(...)*

*§ 9 No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:*

*I - o imposto de que trata o art. 23 será pago em separado nos dois meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;*

**II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);**

*III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 30.*

*§ 10. A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.” (Grifos nossos)*

A compensação de saldo negativo do IRPJ, convém está prescrita na Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 165, inciso I, alínea “d”.

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

Conforme se depreende dos citados dispositivos, os valores retidos na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa serão deduzidos do valor do imposto de renda apurado no trimestre, e poderão gerar pagamento a maior de imposto, devendo, por sua vez, esses rendimentos integrar o lucro presumido. Assim, o contribuinte ao verificar que pagou imposto de renda no curso do trimestre em valor maior que o apurado no encerramento do período, poderá, a partir do mês seguinte ao da apuração, requerer a restituição do pagamento a maior ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Em se tratando de restituição/compensação do indébito de IRPJ, o qual se consuma quando ocorre excesso de antecipações obrigatórias em relação ao imposto apurado no trimestre, cumpre verificar se o imposto de renda retido na fonte de fato superou o imposto devido no período de apuração.

De acordo com a autoridade administrativa após a análise da DIPJ 2005, as seguintes conclusões podem ser tomadas:

*“De acordo com a DIPJ, o contribuinte apurou no período um saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 5.241,77 (linha 31), considerando que o montante de imposto de renda retido na fonte (linha 25) foi superior ao somatório do imposto de renda apurado (linhas 22 e 23). Como forma de confirmarmos os valores efetivamente retidos na fonte, analisamos as DIRFs 2004 e obtivemos os valores discriminados a seguir referentes à retenção e aos rendimentos oriundos de aplicações de renda fixa:*

MÊS/2004	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
ABRIL	2.635,09	527,00
MAIO	0,00	0,00
JUNHO	154.556,68	30.911,32
TOTAL	157.191,77	31.438,32

*Na análise comparativa dos quadros acima, verifica-se que o montante de rendimentos sobre aplicações de renda fixa, informado na linha 06 da ficha 14A da DIPJ 2005, em relação ao 2o trimestre/2004, no valor de R\$ 124.882,17, foi menor que o declarado nas DIRF's. Porque oportuno, saliente-se que o imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 31.438,32, obtido nas DIRFs e informado na linha 25 da ficha 14A, corresponde à aplicação da alíquota de 20% sobre o montante dos rendimentos tributáveis declarados nas DIRF's de R\$ 157.191,77.*

*Com base no fato explanado acima, concluímos que os rendimentos sobre aplicações financeiras, nesse período, não foram integralmente oferecidos à tributação, mas que, em contrapartida, houve a dedução total do imposto retido. Por isso, ajustamos a ficha 14A da DIPJ com o objetivo de apurarmos o efetivo saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2004.*

*(...)*

*A questão trata da não homologação das declarações de compensação eletrônica da Recorrente pela DRF em Aracajú por entender que estavam ausentes os pressupostos de liquidez e certeza.*

*Como resultado do ajuste, obtivemos o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 2.835,62 (linha 31), não havendo, portanto, que se falar na existência de crédito originário do saldo negativo de IRPJ no referido período, conforme informado nas DCOMPs apresentadas.*

*À luz do exposto, as compensações declaradas às fls. 03/37 não são passíveis de homologação em face do não reconhecimento do crédito.*

*Porque oportuno, convém esclarecer que, decorrido o prazo de 05 anos da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se manifeste, considera-se homologado o lançamento das antecipações efetuadas e extinto o crédito tributário, conforme o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Dessa maneira, o débito não declarado/confessado de IRPJ PA 2º trimestre/2004 não pode ser objeto de lançamento de ofício.”*

As decisões tomadas pelas instâncias administrativas não merecem da DRJ não merece reparo e já se encontra sumulada nesse órgão colegiado. Senão vejamos:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10510.720006/2009-47  
Acórdão n.º **1802-001.758**

**S1-TE02**  
Fl. 44

---

CÓPIA